



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13837.720058/2012-24
Recurso n° Voluntário
Resolução n° **2002-000.053 – Turma Extraordinária / 2ª Turma Ordinária**
Data 12 de dezembro de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente ADAO MARCOS SIQUEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que essa anexe, aos autos, a DAA ano calendário 2009/exercício 2010.

(Assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente

(Assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária.

RELATÓRIO

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (e-fls. 04 a 08), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a glosa de despesas médicas indevidamente deduzidas, próprias e de dependentes.

Tal autuação gerou lançamento de imposto de renda pessoa física suplementar de R\$ 7.474,77, acrescido de multa de ofício no importe de 75%, bem como juros de mora.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, às e-fls. 02 a 31 dos autos, que, conforme decisão da DRJ:

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 20/01/12, mediante as alegações relatadas a seguir:

Argumenta apresentar declarações dos profissionais comprovando a veracidade dos recibos fornecidos.

A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ/BSB que, por unanimidade, em 17/09/2014, no acórdão 03-63.574, às e-fls. 39 a 42, julgou a impugnação improcedente.

Recurso Voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte, apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 48 a 56, no qual alega, em resumo, que todas as despesas médicas estão devidamente comprovada pelos recibos emitidos pelos profissionais. Junta também declaração dos prestadores de serviços. É o relatório.

VOTO

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 10/11/2014, e-fls. 47, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 09/12/2014, e-fls. 48, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

O litígio recai sobre dedução de despesas médicas. No entanto, não consta a declaração de ajuste do contribuinte nos autos, de forma a se verificar quais as despesas foram declaradas e se ele informou dependentes.

Desta forma, converto o julgamento em diligência para que a unidade de origem anexe aos autos a DAA ano calendário 2009/exercício 2010.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni

Processo nº 13837.720058/2012-24
Resolução nº **2002-000.053**

S2-C0T2
Fl. 67
